



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 370/2023

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva Alisson Carlos Vitalino.

Denunciado: David Albertino de Lima Silva (Atleta do Spartax João Pessoa Futebol Clube).

Ismael Augusto de Almeida (Massagista do Spartax João Pessoa Futebol Clube)

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor de **DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA** (Atleta do Spartax João Pessoa Futebol Clube) e de **ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA** (Massagista do Spartax João Pessoa Futebol Clube), em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre a Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, datada do dia 01 de Outubro de 2023, válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol – 2º Divisão.

A Denúncia objetivava a condenação de **DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA** nas sanções previstas no artigo 250, § 1º, inciso I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. E a condenação de **ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA** nas sanções previstas no artigo 258, § 2º, inciso II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

As partes denunciadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesa escrita aos autos. Eis o relatório. Passo a decidir.

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

DO DENUNCIADO: DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 250, §1º, INCISO I DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 250, § 1º, inciso I do CBJD, em razão da mencionada atleta ter sido expulso do campo de jogo aos 30 minutos do 2º tempo por "... impedir uma clara oportunidade de gol...". Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - Impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente.

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente a atleta **DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA**, foi expulso do campo de jogo, por impedir uma clara oportunidade de gol.

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no Artigo 250, § 1º, inciso I do CBJD, determinando a suspensão de 01 (uma) partida ao denunciado **DAVID ALBERTINO DE LIMA SILVA**, considerando válida, para efeito de cumprimento, a obediência exclusiva da suspensão automática.

DO DENUNCIADO: ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, em razão do mencionado nacional ter sido expulso do jogo após recebimento de cartão vermelho de forma direta, por reclamar ofensivamente contra a decisão da arbitragem, proferindo as seguintes palavras “... é uma vergonha, vai tomar no cu caralho! Eu ja sei que está tudo esquematizado...”. O arbitro ainda destacou na súmula que o denunciado resistiu para sair de campo, sendo necessária a intervenção da Polícia Militar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

...

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

...

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente o atleta **ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA** assumiu conduta contrária a disciplina e a ética desportiva, infringindo assim, diretamente, ao dispositivo legal acima transcrito.

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no Artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, determinando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

suspensão de 02 (duas) partida ao denunciado **ISMAEL AUGUSTO DE ALMEIDA.**

É como voto.

João Pessoa-PB, 12 de Dezembro de 2023.

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO
Auditor TJDF – PB (2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente

